ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Memorando n. 1/2019 – DGP

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador RODRIGO TOLENTINO COLLAÇO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Nesta

Assunto: Informações sobre a Proposta de Emenda à Constituição Estadual e o projeto de alteração da Lei Complementar n. 412/2008, referente ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Senhor Presidente,

O presente documento tem por objetivo apresentar informações relativas às propostas de Emenda Constitucional e de Lei Complementar para adequação das normas que regem o Regime Próprio do Estado de Santa Catarina ao novo contexto legal estabelecido pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que foram apresentadas e discutidas em reuniões ocorridas no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev).

As reuniões, conduzidas pelo Presidente do Iprev, contaram com a participação de servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração.

Na primeira reunião em que o Diretor de Gestão de Pessoas participou, ocorrida no dia 13 de novembro de 2019, o Sr. Presidente do Iprev informou que ocorrera apenas uma reunião com o grupo em momento anterior.

Na ocasião, foram apresentados dados relativos ao resultado entre receitas (contribuições previdenciárias dos segurados e patronais) e despesas previdenciárias (aposentadorias e pensões por morte) dos Poderes e Órgãos do Estado, que justificariam, de acordo com o Poder Executivo, as alterações nas regras de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC, bem como nas de pensão por morte.

A título de nota, em relação ao Poder Executivo, foi informado que há uma insuficiência financeira superior a R$ 310 milhões, sendo que, em relação a todos os Poderes e Órgãos, o déficit seria de aproximadamente R$ 333 milhões ao mês.

Especificamente em relação ao Poder Judiciário catarinense, as informações apresentadas pelo Iprev indicavam um déficit de R$ 4.006.844,00 ao mês, o que, de pronto, foi refutado pelo Diretor de Gestão de Pessoas.

Com efeito, as informações apuradas com o apoio da Diretoria de Orçamento e Finanças são no sentido de que não há insuficiência financeira no Poder Judiciário, já consideradas inclusive a taxa de administração devida ao Iprev (despesa) e a receita decorrente dos rendimentos financeiros dos valores relativos a este Poder decorrentes da extinção do Fundo Previdenciário (por força da Lei Complementar n. 662/2015, que alterou a Lei Complementar n. 412/2018).

De acordo com levantamento realizado pela servidora Hellen White Baiense Concenço, membro do Conselho Fiscal do RPPS, os dados apurados no período de janeiro a outubro de 2019 demonstram a existência de superávit superior a R$ 37 milhões em relação ao Poder Judiciário catarinense.

Outrossim, ainda na reunião ocorrida no dia 13 de novembro de 2019, enfatizou-se que a participação dos servidores de outros Poderes e Órgãos estava restrita à colaboração técnica para o aperfeiçoamento formal dos projetos, mas que de modo algum pode ser considerado como aprovação por parte dos Poderes e Órgãos, o que pressupõe a manifestação das respectivas autoridades máximas.

Nesse ponto, os servidores tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público manifestaram receio em relação ao fato de que temas relevantes como as regras de aposentadoria e de pensão por morte sejam

desconstitucionalizadas, o que, a toda evidência, permite eventual alteração sem o rigor e a consequente segurança intrínsecos ao rito de uma PEC.

Ademais, como desde o primeiro momento o Iprev sinalizou a intenção do Excelentíssimo Governador do Estado de que a revisão dos projetos deveria ser concluída no mês de novembro de 2019 – a fim de viabilizar a apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa catarinense ainda em 2019 –, o grupo destacou que o curto prazo certamente traria restrições a uma análise criteriosa das propostas, inclusive quanto aos possíveis impactos atuariais.

Ao todo, foram realizadas 5 reuniões, sendo que a última ocorreu no dia 26 de novembro de 2019. As versões finais da Proposta de Emenda Constitucional e do Projeto de Lei Complementar não foram, até o momento, encaminhadas aos servidores que participaram das reuniões.

I – Emenda Constitucional n. 103/2019:

Os projetos de Emenda Constitucional e de Lei Complementar apresentados pelo Poder Executivo, com o objetivo de rever o regime próprio de previdência do Estado de Santa Catarina, decorrem da recente publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A referida Emenda Constitucional promoveu profunda alteração no regime de previdência dos servidores públicos tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De fato, o novo sistema constitucional difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998, n. 41/2003 e n. 47/2005, que prescreviam regras uniformes para os Regimes Próprios de Previdência de todos os entes da federação.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 103/2019 estabeleceu tanto regras autoaplicáveis por todos os entes da Federação, quanto normas que dependerão de regulamentação específica dos entes federativos.

A seguir, indicam-se algumas das regras de aplicação imediata por todos os entes federativos:

- Art. 9º, §§ 2º e 3º: limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (atualmente, a Lei Complementar n. 412/2008 assegura também como benefício previdenciário o auxílio-reclusão, conforme art. 59, II, b); e

- Art. 24: restrição à acumulação de benefícios previdenciários.

Por outro lado, assegurou-se que, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, são aplicáveis aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de sua entrada em vigor (art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; art. 22, parágrafo único; e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019).

Após essa breve explanação, passa-se à análise das principais alterações relativas aos Projetos que serão apresentados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa.

II – Proposta de Emenda Constitucional à Constituição Estadual:

O projeto apresentado pelo Poder Executivo apresenta poucas alterações à Constituição do Estado de Santa Catarina, haja vista a matéria relativa ao regime de previdência ser restrita ao art. 30 (regras de aposentadoria para servidores), art. 40, VI (aposentadoria de magistrados e pensão de seus dependentes), art. 158 (sistema de previdência social para agentes públicos do Estado), art. 159 (assegura a pensão por morte aos dependentes de agentes públicos estaduais) e art. 160 (previsão de seguro coletivo).

a) Alteração do art. 30 da Constituição Estadual:

Inicialmente, cumpre destacar que as regras de aposentadoria constantes da Lei Complementar n. 412/2008 (RPPS do Estado de Santa Catarina) reproduzem aquelas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e Emendas Constitucionais que versam sobre a matéria, haja vista que a Constituição Estadual não acompanhou as modificações da Carta Magna.

Contudo, o art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, prescreve que, no âmbito dos Estados, a idade mínima para aposentadoria voluntária deverá ser estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições, *in verbis*:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (redação dada pela EC n. 103/2019)
>
> § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (redação dada pela EC n. 103/2019)
>
> [...]
>
> III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, **na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições** e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (redação dada pela EC n. 103/2019)

Nesse contexto, a proposta de Emenda Constitucional contempla a alteração do art. 30 da Constituição Estadual, para estabelecer a idade mínima de aposentadoria voluntária nos mesmos parâmetros estabelecidos para os servidores da União, tendo sido proposta a seguinte redação:

> Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.

> Parágrafo único. Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

b) Alteração do art. 158 da Constituição Estadual:

O dispositivo citado, na redação atual, prevê que o Estado de Santa Catarina, nos termos da lei, "[...] manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica." Além disso, em seu parágrafo único, estabelece que os Municípios poderão participar de programa específico de previdência social estadual, mediante contribuição.

A proposta de alteração do dispositivo prevê basicamente a possibilidade de que o órgão gestor do regime próprio de previdência dos servidores públicos seja organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.

c) Alteração do art. 159 da Constituição Estadual:

Conforme o art. 159 da Constituição catarinense, "aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional e assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3º, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei."

Tal previsão, oportuno mencionar, já estava em dissonância com as regras constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como com aquelas estabelecidas na Lei Complementar n. 412/2008.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 103/2019 previu, em seu art. 23, as regras relativas à pensão por morte aos servidores da União, tendo estabelecido, contudo, que "poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime

Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União" (§ 7º).

No tocante aos Estados, o § 8º do art. 23 da Emenda assegura a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de sua entrada em vigor, "[...] enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social."

Nesse contexto, a proposta de Emenda Constitucional prevê a alteração do art. 159 para que passe a constar com a seguinte redação:

> Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar.

Como se vê, a proposta retira o caráter constitucional das normas relativas à pensão por morte, permitindo eventuais alterações por meio de lei complementar.

d) Manutenção das regras vigentes até a alteração da legislação interna:

A proposta de Emenda Constitucional inclui dispositivo no seguinte sentido:

> Art. 4º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda Constitucional da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Tal previsão vai na esteira da Emenda Constitucional n. 103/2019, a qual assegurou que, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, são aplicáveis aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas

constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de sua entrada em vigor (art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; art. 22, parágrafo único; e art. 23, § 8º).

e) Revogação de dispositivos constitucionais:

O art. 5º da proposta de Emenda Constitucional prevê a revogação dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

- incisos I, II e III do *caput*, os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 30;
- parágrafo único do art. 158;
- art. 160; e
- art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que pertine aos artigos 30 e 158, houve manifestação quanto aos referidos dispositivos nos itens "a" e "b" da presente manifestação.

Em relação ao art. 160, este prevê que a previdência estadual "manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei." Contudo, não houve até o momento a regulamentação da matéria, e salvo melhor juízo há dissonância com o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, que limita o rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte.

Por fim, o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve que "o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e o Fundo de Previdência Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - FPP são autarquias reguladas por lei estadual."

Nesse ponto, foi informado no item "b" desta manifestação que há proposta de alteração da redação do art. 158 da Constituição Estadual, com o objetivo de permitir que o órgão gestor do regime próprio de previdência dos servidores seja organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.

Oportuno mencionar que a Lei Complementar n. 412/2008, em seu art. 10, alterou a denominação do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, instituído pela Lei n. 3.138, de 11 de novembro de 1962, para Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

III – Alteração da Lei Complementar n. 412/2008:

Previamente à análise das propostas de alteração da Lei Complementar n. 412/2008, entende-se relevante tecer algumas considerações relativas à norma, inclusive sobre sua gênese.

Com efeito, o referido diploma legal, editado em 26 de junho de 2008, rege o Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), sendo definido o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev) como unidade gestora do regime.

A norma traz em seu bojo os elementos necessários à organização e à concessão dos benefícios previdenciários, além de discorrer de forma detalhada sobre o plano de benefícios (segurados, dependentes, aposentadorias, abono de permanência, tempo de contribuição e pensão por morte).

Merece ênfase que a Lei em comento prevê em seu art. 44, § 9º, que o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria dos inativos do Poder Judiciário seja pago por meio de descentralização de créditos orçamentários do Iprev.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça Catarinense elabora a folha de pagamento dos seus inativos, cujo orçamento, contudo, pertence à autarquia previdenciária, sendo o benefício empenhado e pago por este Tribunal por meio de descentralização de crédito.

A construção do projeto de lei que culminou com a publicação da Lei Complementar n. 412/2008 envolveu a participação de grupo técnico, à época, composto por representantes do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa, da Secretaria de Estado da Fazenda,

da Secretaria de Estado da Administração e do antigo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Ipesc).

Os trabalhos se prolongaram por mais de um ano, período em que a minuta de Lei foi analisada de forma minuciosa, tendo sido incorporadas diversas sugestões apresentadas pelo corpo técnico.

Aquele projeto de lei, contudo, somente foi encaminhado pelo Governador do Estado à Augusta Assembleia Legislativa, após apreciação e aprovação do Egrégio Tribunal Pleno.

No entanto, o mesmo tratamento não foi conferido quando da apresentação do projeto de lei que culminou com a edição da Lei Complementar n. 662, de 11 de dezembro de 2015, em relação ao qual não houve a anuência dos demais Poderes e Órgãos.

Oportuno recordar que a Lei Complementar n. 662/2015 promoveu profunda alteração no Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, ao extinguir o Fundo Previdenciário criado pela Lei Complementar n. 412/2008 (que adotava o regime de capitalização), e ao elevar a alíquota de contribuição previdenciária, até então de 11% para os segurados e de 22% referente à parte patronal, para:

- 12% (segurados e pensionistas) e 24% (patronal), a partir de janeiro de 2016;

- 13% (segurados e pensionistas) e 26% (patronal), a partir de janeiro de 2017; e

- 14% (segurados e pensionistas) e 28% (patronal), a partir de janeiro de 2018.

Vencida essa breve contextualização e digressão histórica, verifica-se que a tentativa hodierna de assegurar a participação dos Poderes e Órgãos na construção de proposta de alteração das normas relativas ao regime próprio de previdência, considerando o novo cenário constitucional imposto pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em muito se afasta da iniciativa levada

a efeito quando da gênese da Lei Complementar n. 412/2008, seja pelo exíguo prazo para análise e discussão minuciosa de todos os pontos dos projetos, seja pela ausência de tramitação técnica dos projetos nos Poderes e Órgãos e aprovação pelas respectivas autoridades máximas.

Não obstante, a seguir são apresentadas as proposições constantes do projeto de Lei Complementar, com maior impacto aos magistrados e servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, assim como a seus dependentes.

a) Informações relevantes:

O Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo adota, basicamente, as regras estabelecidas na Emenda Constitucional n. 103/2019, diferindo apenas quanto à forma de cálculo de alguns benefícios e ao estabelecer um período de tempo para a entrada em vigor das disposições relativas à concessão de aposentadoria e de pensão por morte, com data prevista para 1º de julho de 2020.

Desse modo, de acordo com a proposta, continuarão válidas até 30 de junho de 2020 as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, relativas à aposentadoria e pensão por morte.

- Descentralização das concessões de aposentadoria e elaboração da folha de pagamento de inativos:

Na oportunidade da construção da minuta de Projeto de Lei que deu ensejo à Lei Complementar n. 412/2008, havia a intenção do Poder Executivo de que o Iprev absorvesse as concessões de aposentadoria e o pagamento de proventos a todos os membros e servidores do Estado, independentemente do Poder ao qual estivessem vinculados.

Até então, os Poderes concediam as aposentadorias e pagavam, com seus recursos, os proventos de aposentadoria. Em relação às pensões previdenciárias, estas eram concedidas e pagas pelo antigo IPESC.

Após inúmeras tratativas, foram mantidas as concessões de aposentadoria, a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e o crédito dos recursos pelos Poderes e órgãos; no entanto, foi adotado o procedimento de descentralização de crédito, pelo qual os Poderes creditam a folha dos inativos utilizando recursos do Iprev.

Por sua vez, com relação aos pensionistas, as ações e informações pertinentes ao benefício previdenciário são concentradas no Iprev. Por essa razão, o Iprev analisa os pedidos de pensão previdenciária, concede os benefícios, elabora a folha de pagamento e providencia o crédito aos beneficiários, em relação a todos os Poderes e Órgãos do Estado.

Merece registro que a proposta apresentada pelo Poder Executivo mantém a previsão de que o ato de concessão, a elaboração da folha e o respectivo pagamento do benefício de aposentadoria caberão ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, com relação aos segurados oriundos de seus quadros de pessoal (art. 44, § 5º).

Na mesma seara, foram mantidos no âmbito do Iprev os procedimentos relativos à concessão e pagamento de benefícios de pensão por morte.

- Contribuições previdenciárias:

No tocante às contribuições previdenciárias, a Emenda Constitucional n. 103/2019 estabeleceu, para os segurados de quaisquer dos Poderes da União, a alíquota de 14% (art. 11).

Contudo, previu que a alíquota será:

- reduzida, até 6,5 pontos percentuais, caso o valor da base de contribuição ou do benefício seja inferior a R$ 3.000,01; ou

- majorada, até 8 pontos percentuais, caso o valor da base de contribuição ou do benefício seja superior a R$ 5.839,46.

Pelas regras estabelecidas para a União, a alíquota previdenciária poderá alcançar 22% na hipótese de o salário de contribuição ou o benefício previdenciário for superior a R$ 39.000,00.

No entanto, a proposta do Poder Executivo catarinense não prevê alteração das alíquotas de contribuição previdenciária atualmente vigentes, de 14% para os segurados e dependentes e de 28% de quota patronal.

De acordo com o informado pelo Iprev nas reuniões ocorridas, caso adotada a alíquota progressiva, o Poder Executivo teria uma redução nas receitas previdenciárias de aproximadamente 6%, em razão de grande número de segurados apresentarem salário de contribuição inferior a R$ 3.000,01.

- Abono de permanência:

O abono de permanência é o benefício concedido ao magistrado e servidor efetivo que tenha alcançado todos os requisitos para se aposentar previstos na legislação em vigor (idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, entre outros), mas optou por permanecer em atividade até, no máximo, atingir a idade para a aposentadoria compulsória (75 anos de idade).

O benefício corresponde ao reembolso integral do valor da contribuição previdenciária descontada mensalmente do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social.

A Constituição Federal e as Emendas Constitucionais, até a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, estabeleciam que o magistrado ou servidor que reunisse os requisitos legais para aposentadoria nas modalidades autorizativas do benefício, faria jus ao abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 103/2019 estabeleceu que, observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o

servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Anota-se, contudo, que a proposta do Poder Executivo, apesar da faculdade estabelecida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, mantém a previsão de que o segurado ativo que cumprir as exigências para concessão de aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória (art. 84).

b) Aposentadoria voluntária – regra geral:

Em decorrência da alteração do art. 30 da Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme Proposta de Emenda Constitucional indicada no item II, "a", desta manifestação, o Projeto de Lei Complementar prevê alteração do art. 63 da Lei Complementar n. 412/2008.

Nesse item, importante destacar as principais diferenças entre a regra atual e a regra proposta:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ART. 63		
CRITÉRIO	**REGRA ATUAL**	**REGRA PROPOSTA**
Idade	55 anos para mulher, 60 anos para homem	62 anos para mulher, 65 anos para homem
Contribuição	30 anos para mulher, 35 para homem	25 anos
Serviço público	10 anos	10 anos
Cargo efetivo	5 anos	5 anos

Cálculo proventos	Média 80% maiores contribuições desde julho/1994	Média 100% das contribuições desde julho/1994
Reajuste	Índice e data do Regime Geral	Índice e data do Regime Geral

Nessa modalidade de aposentadoria, os proventos serão calculados a partir da média de todas as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, desde julho de 1994, e **corresponderão a 60% da média apurada, acrescida de 1% a cada ano completo de contribuição**, desconsideradas as frações.

Tal regra de cálculo da média das contribuições, diga-se de passagem, difere da estabelecida na Emenda Constitucional n. 103/2019 (art. 26, § 2º), que prevê o acréscimo de **2 pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **20 anos de contribuição**. Como se observa, a proposta do Poder Executivo é mais benéfica aos segurados, pois permite o acréscimo do valor do benefício desde o primeiro ano de contribuição.

A título de ilustração, apresenta-se a situação hipotética de uma servidora, com 30 anos de contribuição e 62 anos de idade, cuja média das contribuições apurada seja de R$ 20.000,00, que se aposente pela regra geral da modalidade voluntária:

Regra atual: os proventos serão de R$ 20.000,00:
- média das 80% maiores remunerações que serviram de base para as contribuições desde julho de 1994 (situação hipotética).

Regra proposta: os proventos serão de R$ 18.000,00, conforme segue:
- 90% (60% de piso + 30% dos anos de contribuição) da média de todas as remunerações que serviram de base para as contribuições desde julho de 1994 (situação hipotética).
- Observação: para alcançar 100% da média, a servidora deveria somar 40 anos de contribuição.

Importante consignar que o Projeto de Lei Complementar prevê a revogação do art. 64 da Lei Complementar n. 412/2008, que dispõe sobre a aposentadoria por idade, cujas regras são a seguir sintetizadas:

APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 64	
CRITÉRIO	**REGRA ATUAL**
Idade	60 anos para mulher, 65 anos para homem
Contribuição	-
Serviço público	10 anos
Cargo efetivo	5 anos
Cálculo proventos	Média 80% maiores contribuições desde julho/1994 – proporcional ao tempo de contribuição
Reajuste	Índice e data do Regime Geral

c) Aposentadoria voluntária - regras de transição:

Existem, atualmente, quatro regras de transição aplicáveis aos magistrados e servidores efetivos, que levam em consideração a data de ingresso no serviço público efetivo e que podem assegurar aposentadoria com idade inferior àquelas estabelecidas nas regras gerais e/ou proventos com integralidade e paridade.

Para aqueles que ingressaram no serviço público efetivo até 16/12/1998, há duas possibilidades de aposentadoria:

- por tempo de contribuição e redução de idade, com proventos reduzidos em 5% para cada ano de antecipação da idade (60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher) e idade mínima de 53 anos e 35 anos de contribuição mais pedágio de 20%, no caso de homens, e 48 anos idade e 30 de contribuição mais pedágio de 20%, no caso de mulheres.

Para magistrados homens, aplica-se um adicional compensatório de 17% sobre o tempo de serviço exercido até de 16/12/1998. Nessa hipótese de

aposentadoria, os proventos serão calculados a partir da média das 80% maiores remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, desde julho de 1994 (sem integralidade), reajustados na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Gera da Previdência, de acordo com a variação integral do INPC (sem paridade) - art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 65 da Lei Complementar n. 412/2008.

- por tempo de contribuição e redução de idade, com proventos integrais e idade mínima de 60 anos, para homens, e 55, para mulheres, reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder aos 35 e 30 anos, para homens e mulheres, respectivamente. Nessa modalidade, os proventos serão calculados com base na última remuneração/subsídio do cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria (integralidade), reajustados na mesma data e na mesma proporção do reajuste do pessoal da ativa (paridade) e, além disso, haverá igual critério de revisão às eventuais pensões derivadas dessa aposentadoria (extensão de vantagens) - art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 67 da Lei Complementar n. 412/2008.

Por sua vez, aos magistrados e servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31/12/2003, são aplicáveis as seguintes modalidades de aposentadoria:

- por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e idade mínima de 60 anos e 35 anos de contribuição, no caso de homens, e 55 anos idade e 30 de contribuição, no caso de mulheres. Nesse caso, os proventos serão calculados com base na última remuneração/subsídio do cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria (integralidade) e reajustados na mesma data e na mesma proporção do reajuste do pessoal da ativa (paridade) - art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 66 da Lei Complementar n. 412/2008.

- por invalidez permanente, com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na última remuneração/subsídio do cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria (integralidade), reajustados na mesma data e na mesma proporção do reajuste do pessoal da ativa (paridade). Além disso, haverá igual critério de revisão às eventuais pensões derivadas dessa aposentadoria

(extensão de vantagens) - art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 c/c art. 6º-A, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

O Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo, por sua vez, traz apenas **duas regras de transição** de aposentadoria, idênticas àquelas previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019, a seguir sintetizadas:

REGRA DE TRANSIÇÃO 1 – ART. 65-A	
CRITÉRIO	**REGRA ATUAL**
Idade	56 anos para mulher, 61 anos para homem
Contribuição	30 anos para mulher, 35 anos para homem
Serviço público	20 anos
Cargo efetivo	5 anos

Além dos requisitos acima, deve ser observado o somatório da idade e do tempo de contribuição, equivalente a 86 para mulheres e 96 pontos para homens.

Referido somatório será acrescido de um ponto por ano a partir de 2021 (diferente da Emenda Constitucional n. 103/2019, que previa tal acréscimo a partir de 1º de janeiro de 2020), até atingir o limite de 100 e 105 pontos para mulheres e homens, respectivamente. Além disso, a partir de 2022, as idades mínimas passam a ser de 57 anos para mulheres e 62 para homens.

Nessa modalidade de aposentadoria, os proventos poderão corresponder à totalidade da remuneração/subsídio do cargo efetivo em que ocorrer aposentadoria, desde que o servidor/magistrado tenha ingressado no serviço público efetivo até 31/12/2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar (integralidade). Para tanto, **deverá alcançar, no mínimo, as idades de 62 e 65 anos**, no caso de mulheres e homens, respectivamente.

Não sendo este o caso, os proventos serão calculados a partir da média de todas as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, desde julho de 1994, e **corresponderá a 60% da média apurada, acrescida de 1% a cada ano completo de contribuição**, desconsideradas as frações, como já exposto ao tratar sobre a regra geral de aposentadoria voluntária.

REGRA DE TRANSIÇÃO 2 – ART. 66-A	
CRITÉRIO	**REGRA ATUAL**
Idade	57 anos para mulher, 60 anos para homem
Contribuição	30 anos para mulher, 35 anos para homem
Serviço público	20 anos
Cargo efetivo	5 anos

Além desses requisitos, há previsão de um período adicional correspondente a 100% do tempo que faltar, na data da entrada em vigor da lei, para completar o tempo mínimo de contribuição (30 a 35 anos).

- Exemplo: servidor (homem) com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição: Somente completará os requisitos para aposentação quando somar 40 anos de contribuição (30 + 10 anos de contribuição, que corresponde ao dobro do tempo de contribuição que faltava, na data da entrada em vigor da lei, para alcançar os 35 exigidos).

Nessa hipótese de aposentadoria, os proventos poderão corresponder à totalidade da remuneração/subsídio do cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria, desde que o servidor/magistrado tenha ingressado no serviço público efetivo até 31/12/2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar (integralidade).

Não sendo este o caso, os proventos serão calculados a partir da média de todas as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, desde julho de 1994, **e corresponderá a 100% da média apurada**.

Vê-se, portanto, que as regras de transição propostas são bem mais rigorosas do que as regras atualmente vigentes.

d) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho:

A proposta de Projeto de Lei, a exemplo do que ocorreu na Emenda Constitucional n. 103/2019, altera a denominação da aposentadoria por invalidez, para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Muito além da alteração da denominação, as novas regras propostas preveem o pagamento de proventos integrais apenas nas hipóteses de aposentadoria decorrente de **acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho** (art. 60 e art. 70, § 5º, da Lei Complementar n. 412/2008).

No cenário atual, além dessas hipóteses, os proventos integrais são assegurados também às aposentadorias decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável, o que deixará de ocorrer caso aprovada a alteração da Lei Complementar n. 412/2008.

Outra medida proposta no Projeto de Lei Complementar, decorrente da Emenda Constitucional n. 103/2019 (que revogou o § 21 do art. 40 da Constituição Federal), diz respeito à revogação do art. 61 da Lei Complementar, o qual prevê que a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

e) Aposentadoria compulsória:

No tocante à aposentadoria compulsória, não houve alteração substancial relativa aos critérios para concessão da aposentadoria, mas houve mudança quanto à forma de cálculo dos proventos.

De fato, até então, os proventos de aposentadoria decorrentes dessa modalidade eram proporcionais ao tempo de contribuição, observada a média das 80% maiores contribuições desde julho de 1994.

No Projeto de Lei Complementar, contudo, insere-se a mesma previsão da Emenda Constitucional n. 103/2019, no sentido de que o valor do benefício corresponderá ao resultado do tempo de contribuição **dividido por 20 anos**, limitado a 1 inteiro, e multiplicado pelo valor da média apurada (100% das contribuições desde julho de 1994).

O fator decorrente da divisão por 20 anos exerce a função exclusiva de um **redutor dos proventos**, caso o tempo de contribuição seja inferior a esse prazo.

f) Pensão por morte:

Um dos institutos que mais sofreu impacto em decorrência da Emenda Constitucional n. 103/2019, cujas regras são incorporadas no Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, diz respeito à pensão por morte devida aos dependentes dos segurados do RPPS.

Atualmente, a matéria é disciplinada no art. 73 da Lei Complementar n. 412/2008 da seguinte forma:

> Art. 73. Aos dependentes do segurado será concedida pensão por morte, que corresponderá à:
>
> I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

> II - totalidade da remuneração do segurado, definida no art. 3º, XXII, no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado estiver em atividade.

Como se observa, a base de cálculo do benefício da pensão por morte corresponde:

1) ao valor dos proventos do servidor aposentado; ou

2) da totalidade da remuneração do servidor ativo.

Sobre essa base, é assegurado o pagamento **até o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência (R$ 5.839,45),** acrescido de **70% do valor que exceder esse limite**.

Todavia, o Projeto de Lei Complementar prevê que a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor:

1) da aposentadoria recebida pelo segurado; ou

2) daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Além disso, prevê o acréscimo de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100%.

Tal regra reproduz, na essência, o art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que estabelece a pensão por morte em relação aos servidores públicos federais.

Merece destaque que, na redação atual do art. 73 da Lei Complementar n. 412/2008, caso o dependente perca essa qualidade, não há impacto no valor total do benefício em havendo outros dependentes, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

No Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, contudo, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais (não haverá rateio).

O maior impacto em relação às mudanças da pensão por morte alcança os magistrados e servidores que venham a falecer em atividade. Nesse

cenário, a base de cálculo do benefício será o valor dos proventos caso fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

Nessa modalidade de aposentadoria, os proventos serão calculados a partir da média de todas as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, desde julho de 1994, e **corresponderá a 60% da média apurada, acrescida de 1% a cada ano completo de contribuição**, desconsideradas as frações.

- *Exemplo*: servidor ativo com remuneração de R$ 20.000,00, que falece após 15 de contribuição, com cônjuge e 1 filho dependente.

Regra atual: pensão corresponderá a R$ 15.751,83, conforme segue:
- R$ 5.839,45 (teto do Regime Geral);
- R$ 9.912,38 (70% de R$ 14.160,55, valor que excede o teto do regime geral).

Regra proposta: pensão corresponderá a R$ 10.500,00, conforme segue:
1) base de cálculo: 75% (60% de piso + 15% dos anos de contribuição) da média das contribuições: R$ 15.000,00 (supondo que o valor da média seja igual a R$ 20.000,00)
2) sobre o valor apurado (R$ 15 mil), será aplicado o percentual de 70% (50% da cota familiar e 20% dos 2 dependentes).

Mesmo em relação aos inativos, a proposta apresentada gera impacto no valor das pensões por morte.

- *Exemplo*: servidor inativo com proventos de R$ 20.000,00, com cônjuge e 1 filho dependente.

Regra atual: pensão corresponderá a R$ 15.751,83, conforme segue:
- R$ 5.839,45 (teto do Regime Geral);

- R$ 9.912,38 (70% de R$ 14.160,55, valor que excede o teto do regime geral).

Regra proposta: pensão corresponderá a R$ 14.000,00, conforme segue:
- aplicado o percentual de 70% (50% da cota familiar e 20% dos 2 dependentes) sobre o valor dos proventos.

Especificamente em relação às pensões por morte, os servidores dos demais Poderes enfatizaram a preocupação quanto ao expressivo impacto no valor dos benefícios, tendo sido propostas, inclusive, alternativas para amenizar esse impacto, como:

1) elevação da cota familiar para 60% ou 70%;

2) fixação de percentuais diferentes por tipo de dependente, com definição de percentual superior a 10% para cônjuge;

3) aplicação da cota familiar e percentual por dependente apenas sobre o valor que exceder o limite do Regime Geral de Previdência.

Contudo, a proposta apresentada pelo Poder Executivo manteve a linha central da Emenda Constitucional n. 103/2019, não obstante o disposto em seu art. 23, § 8º, que autoriza o estabelecimento de regras diferenciadas na legislação interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

São essas as informações que, em uma primeira análise, entendemos importantes a este Poder Judiciário.

Respeitosamente,

Rodrigo Granzotto Peron
Diretor-Geral Administrativo

Raphael Jaques de Souza
Diretor de Gestão de Pessoas

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RPPS-SC
FUNDO FINANCEIRO - IPREV/SC - EXERCÍCIO 2019

PODER EXECUTIVO

DESCRIÇÃO	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Receitas	**164.018.916,09**	**164.501.534,04**	**163.602.087,25**	**163.157.872,14**	**164.372.512,00**	**164.447.563,81**	**165.479.960,25**	**164.769.828,35**	**162.465.465,05**	**162.442.799,28**	-	-	**1.639.258.538,26**
Serv. Ativos	46.297.803,77	46.239.224,19	46.135.500,30	45.907.876,10	46.268.347,68	46.156.851,65	46.066.566,45	45.995.990,73	45.732.904,13	45.705.515,81	-	-	460.506.580,81
Serv. Inativos	16.201.659,56	16.504.926,06	16.186.292,23	16.447.277,33	16.563.039,05	16.765.038,30	16.685.938,33	16.341.660,87	16.156.424,26	16.316.608,49	-	-	164.168.864,48
Pensionistas	2.752.243,64	2.780.999,30	2.801.137,79	2.764.018,96	2.815.245,17	2.755.976,66	2.813.817,44	2.743.246,16	2.754.595,13	2.794.991,55	-	-	27.776.271,80
Patronal	98.653.205,32	98.920.885,08	98.294.623,40	97.878.439,52	98.604.361,12	98.647.426,03	99.802.343,91	99.590.820,32	97.735.476,85	97.534.462,40	-	-	985.662.043,95
Rend. Apl. Financ.	114.003,80	55.499,41	184.533,53	160.260,23	121.518,98	122.271,17	111.294,12	98.110,27	86.064,68	91.221,03	-	-	1.144.777,22
Despesas	**495.327.374,88**	**494.326.650,80**	**515.455.869,92**	**504.205.861,81**	**507.350.197,35**	**507.454.444,64**	**514.900.880,44**	**504.129.319,47**	**505.892.305,94**	**503.597.000,63**	-	-	5.052.639.905,88
Aposentadorias	415.517.115,70	417.541.268,75	428.788.944,71	422.985.704,49	424.974.338,10	425.717.092,66	437.734.303,25	425.081.929,79	425.050.190,75	428.819.911,11	-	-	4.252.210.799,31
Pensionistas	72.459.530,18	69.434.653,05	79.316.196,21	73.869.428,32	75.025.130,25	74.386.622,98	73.491.386,19	71.696.660,68	73.491.386,19	74.777.089,52	-	-	737.948.083,57
Taxa Admin.	7.350.729,00	7.350.729,00	7.350.729,00	7.350.729,00	7.350.729,00	7.350.729,00	3.675.191,00	7.350.729,00	7.350.729,00	-	-	-	62.481.023,00
Insuf. Financeira	**292.310.619,17**	**295.789.130,50**	**300.244.823,24**	**288.544.430,17**	**295.219.958,75**	**301.763.530,78**	**408.954.300,12**	**410.547.127,77**	**302.934.132,21**	**305.166.598,77**	-	-	**3.201.474.651,48**
Resultado	**- 38.997.839,62**	**- 34.035.986,26**	**- 51.608.959,43**	**- 52.503.559,50**	**- 47.757.726,60**	**- 41.243.350,05**	**59.533.379,93**	**71.187.636,65**	**- 40.492.708,68**	**- 35.987.602,58**	-	-	**- 211.906.716,14**

PODER LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Receitas	**4.313.992,90**	**4.363.772,29**	**4.348.423,02**	**4.655.407,22**	**4.793.207,68**	**4.806.968,47**	**4.696.355,05**	**4.668.839,32**	**4.773.496,15**	**4.821.950,94**	-	-	**46.242.413,04**
Serv. Ativos	952.310,12	965.919,51	964.749,98	1.061.530,05	1.060.363,96	1.060.816,52	1.030.336,89	1.023.322,99	1.035.554,80	1.051.823,09	-	-	10.206.727,91
Serv. Inativos	1.135.144,75	1.154.836,99	1.150.076,26	1.191.149,14	1.252.015,17	1.255.922,76	1.274.475,62	1.277.380,09	1.348.275,89	1.349.531,39	-	-	12.388.808,06
Pensionistas	261.887,39	263.226,06	260.534,23	274.391,47	265.933,27	263.355,13	264.304,14	271.082,21	266.737,63	261.419,80	-	-	2.652.871,33
Patronal	1.904.620,24	1.931.839,02	1.929.499,96	2.071.738,08	2.120.727,92	2.121.633,04	2.060.673,78	2.046.645,98	2.071.109,60	2.103.646,18	-	-	20.362.133,80
Rend. Apl. Financ.	60.030,40	47.950,71	43.562,59	56.598,48	94.167,36	105.241,02	66.564,62	50.408,05	51.818,23	55.530,48	-	-	631.871,94
Despesas	**17.869.766,33**	**18.178.511,29**	**17.845.831,71**	**21.553.692,68**	**18.607.503,29**	**18.619.917,57**	**19.693.398,26**	**19.910.032,92**	**19.399.685,11**	**19.120.085,55**	-	-	190.798.424,71
Aposentadorias	13.516.360,14	13.629.761,95	13.565.921,38	17.165.095,60	14.272.862,82	14.304.241,41	14.507.993,15	14.521.587,07	15.103.625,47	15.119.833,48			145.707.282,47
Pensionistas	4.353.406,19	4.060.499,34	4.035.785,33	4.144.472,08	4.090.515,47	4.071.551,16	5.063.318,11	5.144.320,85	4.051.934,64	4.000.252,07			43.016.055,24
Taxa Admin.	-	488.250,00	244.125,00	244.125,00	244.125,00	244.125,00	122.087,00	244.125,00	244.125,00	-			2.075.087,00
Insuf. Financeira	**13.521.435,85**	**13.624.686,24**	**16.841.245,50**	**17.165.095,60**	**14.272.862,82**	**14.304.241,41**	**14.507.993,15**	**14.521.587,07**	**15.103.625,47**	**15.119.833,48**	-	-	**148.982.606,59**
Resultado	**- 34.337,58**	**- 190.052,76**	**3.343.836,81**	**266.810,14**	**458.567,21**	**491.292,31**	**- 489.050,06**	**- 719.606,53**	**477.436,51**	**821.698,87**	-	-	**4.426.594,92**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DESCRIÇÃO	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Receitas	**3.865.495,21**	**3.803.498,94**	**4.004.975,24**	**3.801.830,45**	**3.785.939,75**	**3.815.987,35**	**4.274.382,10**	**3.981.803,14**	**3.974.808,19**	**3.978.946,12**	-	-	**39.287.666,49**
Serv. Ativos	1.068.375,58	1.063.246,00	1.052.681,23	1.035.869,04	1.023.572,93	1.028.932,76	1.156.633,93	1.080.512,09	1.064.017,00	1.055.781,63	-	-	10.629.622,19
Serv. Inativos	502.438,98	465.071,89	513.846,87	525.387,47	513.542,50	533.029,63	628.807,68	591.472,28	596.930,25	602.352,48	-	-	5.472.880,03
Pensionistas	114.083,28	120.631,31	120.566,78	120.948,57	124.171,29	120.293,52	121.077,63	121.659,30	130.033,25	154.942,90	-	-	1.248.407,83
Patronal	2.136.751,16	2.126.492,00	2.105.362,46	2.071.738,08	2.047.145,86	2.057.865,52	2.313.267,86	2.161.024,18	2.128.034,00	2.111.563,26	-	-	21.259.244,38
Rend. Apl. Financ.	43.846,21	28.057,74	212.517,90	47.887,29	77.507,17	75.865,92	54.595,00	27.135,29	55.793,69	54.305,85	-	-	677.512,06
Despesas	**7.198.261,03**	**7.143.337,75**	**7.259.782,27**	**7.398.637,17**	**7.540.980,73**	**7.469.359,67**	**10.329.272,38**	**8.280.460,42**	**8.053.559,48**	**8.013.757,89**	-	-	78.687.408,79
Aposentadorias	5.589.555,15	5.605.535,48	5.726.872,25	5.857.776,81	5.898.767,37	5.907.241,30	8.845.420,17	6.376.848,91	6.418.858,46	6.476.595,18			62.703.471,08
Pensionistas	1.464.525,88	1.393.622,27	1.388.730,02	1.396.680,36	1.498.033,36	1.417.938,37	1.411.747,71	1.759.431,51	1.490.521,02	1.537.162,71			14.758.393,21
Taxa Admin.	144.180,00	144.180,00	144.180,00	144.180,00	144.180,00	144.180,00	72.104,50	144.180,00	144.180,00	-			1.225.544,50
Insuf. Financeira	**3.238.232,04**	**5.605.535,48**	**3.317.744,13**	**3.574.936,65**	**3.646.134,48**	**3.808.642,54**	**6.990.853,33**	**3.960.019,14**	**3.929.659,37**	**4.164.179,78**	-	-	**42.235.936,94**
Resultado	**- 94.533,78**	**2.265.696,67**	**62.937,10**	**- 21.870,07**	**- 108.906,50**	**155.270,22**	**935.963,05**	**- 338.638,14**	**- 149.091,92**	**129.368,01**	-	-	**2.836.194,64**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RPPS-SC
FUNDO FINANCEIRO - IPREV/SC - EXERCÍCIO 2019

PODER JUDICIÁRIO

DESCRIÇÃO	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Receitas	**29.052.664,41**	**28.019.826,58**	**28.236.395,65**	**28.948.511,33**	**33.333.773,14**	**35.038.084,26**	**30.807.476,90**	**27.857.060,99**	**31.454.356,24**	**31.565.649,43**	-	-	**304.313.798,93**
Serv. Ativos	8.254.705,05	8.251.161,13	8.360.972,36	8.209.784,78	8.530.925,38	8.706.993,44	8.574.172,34	8.538.306,50	8.636.418,99	8.532.259,90	-	-	84.595.699,87
Serv. Inativos	1.296.648,51	1.272.474,66	1.282.490,21	1.286.818,95	1.360.191,08	1.382.937,09	1.396.604,46	1.408.478,24	1.415.825,53	1.434.354,38	-	-	13.536.823,11
Pensionistas	405.186,97	410.141,09	408.042,65	418.125,71	413.126,85	409.383,49	411.399,04	414.519,92	419.839,22	419.620,89	-	-	4.129.385,83
Patronal	16.509.410,10	16.502.322,26	16.718.139,94	16.419.569,56	17.061.850,76	17.413.986,88	17.148.344,68	17.076.613,00	17.265.378,76	17.071.979,02	-	-	169.187.594,96
Rend. Apl. Financ.	2.586.713,78	1.583.727,44	1.466.750,49	2.614.212,33	5.967.679,07	7.124.783,36	3.276.956,38	419.143,33	3.716.893,74	4.107.435,24	-	-	32.864.295,16
Despesas	**24.855.957,56**	**24.722.207,50**	**24.896.743,31**	**34.501.241,42**	**25.914.916,96**	**26.040.251,97**	**25.692.892,68**	**27.763.687,58**	**26.650.238,60**	**25.895.265,82**	-	-	266.933.403,40
Aposentadorias	18.225.744,85	18.472.543,08	18.666.573,93	28.174.368,26	19.605.145,31	19.747.686,41	19.900.918,47	20.142.082,15	20.298.359,02	20.524.122,18			203.757.543,66
Pensionistas	5.601.564,71	5.221.016,42	5.201.521,38	5.298.225,16	5.281.123,65	5.263.917,56	5.277.545,71	6.592.957,43	5.323.231,58	5.371.143,64			54.432.247,24
Taxa Admin.	1.028.648,00	1.028.648,00	1.028.648,00	1.028.648,00	1.028.648,00	1.028.648,00	514.428,50	1.028.648,00	1.028.648,00	-			8.743.612,50
Insuf. Financeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-
Resultado	**4.196.706,85**	**3.297.619,08**	**3.339.652,34** -	**5.552.730,09**	**7.418.856,18**	**8.997.832,29**	**5.114.584,22**	**93.373,41**	**4.804.117,64**	**5.670.383,61**	-	-	**37.380.395,53**

MINISTÉRIO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Receitas	**10.426.456,19**	**10.402.129,67**	**10.258.391,34**	**10.423.527,70**	**11.821.924,92**	**12.136.728,29**	**10.655.706,07**	**9.885.457,61**	**10.739.207,60**	**11.104.634,96**	-	-	**107.854.164,35**
Serv. Ativos	2.863.913,83	2.866.835,43	2.868.330,21	2.831.839,10	2.827.119,24	2.828.749,78	2.822.098,24	2.921.303,26	2.850.914,66	2.868.818,05	-	-	28.549.921,80
Serv. Inativos	802.552,75	845.924,16	924.430,72	580.459,58	553.529,87	583.490,81	580.086,05	593.396,51	595.347,60	600.712,76	-	-	6.659.930,81
Pensionistas	249.265,54	249.857,45	248.632,70	248.632,70	244.994,10	244.981,77	246.410,51	246.830,53	245.032,71	241.994,97	-	-	2.466.632,98
Patronal	5.727.827,66	5.733.670,86	5.736.660,42	5.663.678,20	5.654.238,48	5.657.499,56	5.644.196,48	5.842.606,52	5.701.829,32	5.737.636,10	-	-	57.099.843,60
Rend. Apl. Financ.	782.896,41	705.841,77	480.337,29	1.098.918,12	2.542.043,23	2.822.006,37	1.362.914,79	281.320,79	1.346.083,31	1.655.473,08	-	-	13.077.835,16
Despesas	**8.570.337,50**	**8.386.478,90**	**8.397.769,18**	**8.465.789,35**	**10.677.389,79**	**8.456.826,84**	**8.910.071,49**	**9.610.654,34**	**8.576.378,89**	**8.308.197,74**	-	-	88.359.894,02
Aposentadorias	5.625.617,34	5.641.245,57	5.665.800,45	5.733.958,84	7.977.050,47	5.750.726,28	5.747.112,93	6.301.700,65	5.916.035,00	5.951.975,67			60.311.223,20
Pensionistas	2.656.792,16	2.457.305,33	2.444.040,73	2.443.902,51	2.412.411,32	2.418.172,56	3.018.965,56	3.021.025,69	2.372.415,89	2.356.222,07			25.601.253,82
Taxa Admin.	287.928,00	287.928,00	287.928,00	287.928,00	287.928,00	287.928,00	143.993,00	287.928,00	287.928,00	-			2.447.417,00
Insuf. Financeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado	**1.856.118,69**	**2.015.650,77**	**1.860.622,16**	**1.957.738,35**	**1.144.535,13**	**3.679.901,45**	**1.745.634,58**	**274.803,27**	**2.162.828,71**	**2.796.437,22**	-	-	**19.494.270,33**

Florianópolis, 31 de outubro de 2019

ELLEN WHITE BAIENSE CONCENÇO
CONTADORA - CRC/SC 021875/O-4
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO RPPS-SC